



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 34, DE 2017

Altera a Lei Municipal n.º 1.835, de 12 de março de 2014, que institui a política municipal antidrogas, cria o Sistema Municipal Antidrogas –SISMAD no Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador ELMAR FERNANDES DE RESENDE

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 34, de 2017, da lavra do Prefeito Municipal, almeja alterar a Lei Municipal n.º 1.835, de 12 de março de 2014, que institui a política municipal antidrogas, cria o Sistema Municipal Antidrogas –SISMAD no Município de Indianópolis-MG.

A alteração proposta consiste apenas na retirada de representante da polícia civil no referido conselho, haja vista manifesto desinteresse do órgão de segurança pública em indicar membro para participar do referido colegiado.

No último dia 20 de novembro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 34, de 2017, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da República.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma adequada, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

O Conselho Municipal Antidrogas –COMAD não é, propriamente órgão governamental, isto é, não é organismo que pertencente ao governo municipal. Porém, este conselho possui finalidade vinculada à Administração Municipal, tendo composição e organização fixadas em legislação específica.

Esse conselho configura-se como órgão estatal especial, ou melhor: é um espaço público institucional, destinado a formular e acompanhar a política municipal de combate às drogas.

Se a instituição desse conselho é da competência legislativa do Município, a alteração da composição deste colegiado é, da mesma forma, facultada ao ente federativo local.

A lei que criou o conselho não exige paridade entre representantes indicados por órgãos governamentais e não governamentais, deste modo não se encontra óbice de natureza legal à retirada do representante da polícia civil.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 34, de 2017.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2017.


ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Membro


WELBEMAR ALVES XAVIER

Presidente

CARLA RESENDE FERNANDES

Membro